

Resposta ao pedido de impugnação da empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA EPP**, CNPJ Nº 13.545.473/0001-16.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2020 - SRP

REFERENTE: Impugnação apresentada em 09 de junho de 2020.

O Município de São Benedito-Ce, lançou certame com vistas à **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO-CE.**

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA EPP**, encaminhou ao Pregoeiro, impetrando impugnação em 09/06/2020, portanto tempestivo, eis que obedecido o prazo ínsito no Edital, referente ao quesito Fabricação Nacional.

Foi o presente pedido de Impugnação enviado protocolado pela **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA EPP**, CNPJ Nº 13.545.473/0001-16, em 09/06/2020, portanto, indiscutivelmente **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

No mérito a impugnante solicita:

I – Exclua do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

II – permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

DA DECISÃO

Portanto fica modificado o item 2.3 do termo de referência onde lê-se “Fabricação Nacional” passa-se a Lê Fabricação Nacional / importado.

Por todo o exposto, decide este pregoeiro em receber a presente Impugnação, julgamos legítima a pretensão da empresa, mas JULGANDO-A PROCEDENTE com base nos termos expostos, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93, modificando o item 2.3 do termo de referência e dando novo prazo conforme o art. 109 da Lei nº 8.666/93., reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Inalterados todos os termos do edital.

É o nosso entendimento, SMJ.

Sala das Comissões de Licitação – Comissão de Pregão.

São Benedito/CE, 10 de junho de 2020.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro do Município de São Benedito/CE